

de 4.500\$, destinado a reforçar as dotações abaixo designadas, devendo a mesma importância ser adicionada às verbas inscritas no capítulo 5.º do orçamento respeitante ao corrente ano económico do segundo dos mencionados Ministérios, pela forma seguinte :

**Instituto de Criminologia de Lisboa**

*Despesas com o material :*

Artigo 119.º — Material de consumo corrente :  
 2) Artigos de expediente e diverso material não especificado . . . . . 3.500\$00

*Pagamento de serviços e diversos encargos :*

Artigo 121.º — Despesas de comunicações :  
 1) Correios e telégrafos . . . . . 1.000\$00  
 4.500\$00

Art. 2.º É anulada a importância de 4.500\$ na seguinte dotação do capítulo 5.º do actual orçamento do Ministério da Justiça :

**Instituto de Criminologia de Lisboa**

*Pagamento de serviços e diversos encargos :*

Artigo 122.º — Encargos administrativos :  
 1) Publicidade e propaganda :  
 a) Impressão do *Boletim* do Instituto . . . . . 4.500\$00

Art. 3.º É substituída a rubrica da alínea a que se refere o artigo anterior pela seguinte :

Despesas concernentes à publicação do *Boletim de Criminologia* previsto no artigo 17.º e seu § único do decreto-lei n.º 27:306, de 8 de Dezembro de 1936.

Este crédito foi registado na Direcção Geral da Contabilidade Pública e a minuta do presente decreto foi examinada e visada pelo Tribunal de Contas, como preceitua o § único do artigo 36.º do decreto n.º 18:381, de 24 de Maio de 1930.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Governo da República, 27 de Setembro de 1941. — ANTONÍO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — António de Oliveira Salazar — Mário Pais de Sousa — Adriano Pais da Silva Vaz Serra — João Pinto da Costa Leite — Manuel Ortins de Bettencourt — Duarte Pacheco — Francisco José Vieira Machado — Mário de Figueiredo — Rafael da Silva Neves Duque.

**MINISTÉRIO DAS FINANÇAS**

Direcção Geral da Contabilidade Pública

**Decreto-lei n.º 31:532**

Usando da faculdade conferida pela 2.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte :

Artigo único. São dispensados do visto do Tribunal de Contas os diplomas de promoção aos postos de aspirante, sargento ajudante, primeiro e segundo sargento e furriel do exército, da guarda nacional republicana, da guarda fiscal e da armada e os de recondução ou outra mudança de situação nos referidos postos e, bem assim, os respeitantes às praças de marinhagem.

§ 1.º A mesma dispensa aproveita aos diplomas dos chefes, sub-chefes, ajudantes de esquadra e guardas da polícia de segurança pública.

§ 2.º Ficam relevadas as faltas, porventura até agora havidas, de sujeição ao visto do Tribunal de Contas de

diplomas da natureza dos referidos no presente artigo e seu § 1.º

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Governo da República, 27 de Setembro de 1941. — ANTONÍO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — António de Oliveira Salazar — Mário Pais de Sousa — Adriano Pais da Silva Vaz Serra — João Pinto da Costa Leite — Manuel Ortins de Bettencourt — Duarte Pacheco — Francisco José Vieira Machado — Mário de Figueiredo — Rafael da Silva Neves Duque.

**MINISTÉRIO DAS COLÓNIAS**

Direcção Geral de Fazenda das Colónias

1.ª Repartição

**Decreto n.º 31:533**

Atendendo ao que foi proposto pelo governador geral da colónia de Angola para execução, na mesma colónia, do decreto-lei n.º 31:446 e dos decretos n.ºs 31:448 e 31:523, os dois primeiros de 6 de Agosto e o terceiro de 24 de Setembro de 1941;

Tendo em vista o disposto no artigo 28.º do Acto Colonial e por motivo de urgência;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 4.º do § 1.º do artigo 10.º da Carta Orgânica do Império Colonial Português e nos termos do § 2.º da mesma disposição, o Ministro das Colónias decreta e eu promulgo o seguinte :

Artigo único. O governador geral da colónia de Angola é autorizado a abrir, com as formalidades legais aplicáveis e contrapartida no saldo positivo das contas de exercícios anteriores, um crédito especial de 1:851.000\$, destinado à execução do decreto-lei n.º 31:446 e dos decretos n.ºs 31:448 e 31:523, os dois primeiros de 6 de Agosto e o terceiro de 24 de Setembro de 1941.

§ único. A distribuição e aplicação da importância do referido crédito serão determinadas pelo governador geral em portaria.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

*Para ser publicado no «Boletim Oficial» da colónia de Angola.*

Paços do Governo da República, 27 de Setembro de 1941. — ANTONÍO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — António de Oliveira Salazar — Francisco José Vieira Machado.

**MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO NACIONAL**

Direcção Geral do Ensino Superior e das Belas Artes

**Decreto n.º 31:534**

O Tribunal de Contas, em sessão de 8 de Julho de 1941, resolveu recusar o visto ao contrato do Dr. Helmut Helling para o desempenho das funções de assistente além do quadro do 3.º grupo da 3.ª secção da Faculdade de Ciências da Universidade de Coimbra, pelas razões que constam do seguinte acórdão :

O Tribunal de Contas, em sua sessão de 8 de Julho de 1941, examinando o contrato celebrado

entre o reitor da Universidade de Coimbra e o doutor em filosofia, com estudos de zoologia, pela Universidade de Greifswald, na Alemanha, Helmut Helling, de nacionalidade alemã, para este exercer as funções de assistente além do quadro do 3.º grupo da 3.ª secção da Faculdade de Ciências;

Considerando que o contrato, como no respectivo texto se declara, é feito ao abrigo e nos termos do § 4.º do artigo 52.º do decreto n.º 18:717, de 2 de Agosto de 1930 (redacção do decreto n.º 19:393, de 26 de Fevereiro de 1931), e do decreto-lei n.º 30:975, de 19 de Dezembro de 1940;

Considerando que este último decreto criou vários lugares de assistentes além dos quadros, com carácter temporário, ficando os contratados ao abrigo do mencionado decreto, para esses lugares, a exercer funções idênticas às dos demais assistentes; e, assim,

Considerando que esses contratados vão exercer funções públicas, competindo-lhes todos os direitos e obrigações que por lei são atribuídos aos assistentes prestando serviços científicos, pedagógicos e técnicos como auxiliares de professores (artigo 53.º do Estatuto aprovado pelo decreto n.º 18:717) e fazendo parte, por via dos seus representantes, da assemblea geral das Universidades e do Senado Universitário e portanto com intervenção nas respectivas deliberações (artigos 3.º e 5.º, alínea *f*), etc., do citado Estatuto);

Considerando que o exercício de funções públicas representa o exercício de direitos políticos, vedado aos estrangeiros actualmente pelo preceito do § único do artigo 7.º da Constituição Política e até aos naturalizados enquanto não decorrerem dez anos após a data da sua naturalização (artigo 20.º do Código Civil e parte final do artigo 7.º da Constituição);

Considerando que as razões invocadas pelo reitor da Universidade, em seus officios de 7 de Junho e 14 de Julho, deduzidas da natureza temporária do serviço e do artigo 55.º do citado Estatuto, não procedem; porquanto

Considerando que os assistentes em geral não são vitalícios, embora o carácter temporário do seu provimento não resulte, como na hipótese em causa, da transitoriedade do lugar provido, mas é certo que, embora este seja transitório, nenhuma disposição do mencionado decreto que o criou permite distinguir, restringindo-as, entre as respectivas funções e as dos demais assistentes do quadro, por forma a atribuir àquelas carácter meramente particular;

Considerando que a transitoriedade do serviço de per si não autoriza, à face do direito português, a distinguir umas de outras funções, antes a aceitação de tal princípio conduziria, nalguns casos, a conclusões inaceitáveis (veja-se o decreto-lei n.º 28:105, de 22 de Outubro de 1937, que criou dois lugares de juizes suplementares, que exerceriam funções apenas durante dois anos improrrogáveis, no Supremo Tribunal Administrativo);

Considerando que o artigo 55.º do Estatuto não foi citado no contrato (artigo 36.º, alínea *a*), do decreto n.º 26:341, de 7 de Fevereiro de 1936), mas de facto não é aplicável ao caso, visto que este preceito autoriza as Faculdades a contratar estrangeiros, quando se verificarem as circunstâncias nelle indicadas, mas «como professores» e com observância dos princípios enunciados, porque os contratados não são providos em lugares de professores de qualquer das categorias de funcionários previstas por lei (catedráticos, auxiliares, etc.) nem exercem as funções correspondentes (vejam-se, por exemplo, os artigos 3.º, 8.º, 12.º, 16.º, 18.º e 36.º do citado Es-

tatuto), antes são chamados a exercer, por um contrato de prestação de serviços meramente privado, uma actividade docente comum a todos os professores, sejam ou não funcionários, sendo este o significado das expressões «como professores» que se lêem no mencionado artigo:

Resolve recusar o visto ao referido contrato.

O fundamento da decisão em que se nega o visto é essencialmente o que aparece no raciocínio seguinte: admitir a legalidade do contrato significa admitir a possibilidade de a um estrangeiro serem atribuídos direitos políticos em Portugal; mas isso é vedado pelo preceito do § único do artigo 7.º da Constituição; logo não pode admitir-se o contrato, por ser inconstitucional a situação a que conduziria se fôsse admitido.

O Tribunal viu a dificuldade de, com a sua nova doutrina, ser impossível, enquanto se não modificasse o texto constitucional, contratar estrangeiros para desempenharem funções docentes. Viu a dificuldade e quis obviar a ela fazendo do artigo 55.º do Estatuto Universitário uma interpretação que cremos não poder admitir-se e que, conforme soluções do próprio Tribunal, é nitidamente contrariada pelos factos.

Não é certo que os estrangeiros contratados como professores não sejam providos em lugares de professores de qualquer das categorias previstas por lei (por exemplo, o Dr. Joseph Maria Piel ocupa, por contrato, um lugar de professor catedrático no quadro da Faculdade de Letras da Universidade de Coimbra desde 10 de Março de 1938); não é certo que os estrangeiros contratados como leitores não ocupem lugares de um quadro do pessoal docente.

Sem se discutir o rigor lógico da solução do Tribunal, tirada de certo principio, mostra-se que o principio é que não é de aceitar. A citada disposição constitucional o que proibe é que os estrangeiros sejam funcionários públicos propriamente ditos, ou exerçam funções que se traduzam no exercício de poder público. Podem, porém, ser contratados para o exercício de funções técnicas. Neste caso, não gozarão dos direitos políticos atribuídos por lei a quem desempenhe essas funções sendo português. Por isso nunca ninguém pôs em dúvida a constitucionalidade do artigo 55.º do Estatuto. Nem agora o Tribunal; mas para isso enunciou uma solução contra a qual gritam os factos e que, mesmo independentemente d'elles, não parece ter qualquer defesa. Falar de contrato de prestação de serviços de carácter privado poderá estar certo; mas então está tam certo para os casos do artigo 55.º do Estatuto como para o que se discute. Poderá estar certo desde que se queira significar que se não trata de uma forma de recrutamento para o exercício de uma função pública, mas de um processo de encontrar quem colabore no exercício de uma função técnica. Isto quer dizer que o mesmo contrato que, feito com um nacional, teria virtualidade para o investir no exercício de uma função pública não a tem quando feito com um estrangeiro. Dêste modo, tudo o que, conforme a lei, atribuiria a faculdade ao português de exercer direitos políticos (intervir em eleições para as funções universitárias ou desempenhá-las, etc.) não é, por força do contrato, atribuído ao estrangeiro. O contrato a este, sejam quais forem os termos em que está redigido, só atribue a possibilidade de desempenhar funções técnicas.

Pelo exposto, de harmonia com o artigo 26.º do decreto n.º 22:257, de 25 de Fevereiro de 1933;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo único. É mantido o contrato, celebrado em 21 de Dezembro de 1940, do Dr. Helmut Helling para de-

sempenhar, nos termos do decreto-lei n.º 30:975, de 19 de Dezembro de 1940, as funções de assistente além do quadro do 3.º grupo da 3.ª secção da Faculdade de Ciências da Universidade de Coimbra.

Publique-se e cumpra-se como nêles se contém.

Paços do Governo da República, 27 de Setembro de 1941. — ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — António de Oliveira Salazar — Mário Pais de Sousa — Adriano Pais da Silva Vaz Serra — João Pinto da Costa Leite — Manuel Ortins de Bettencourt — Duarte Pacheco — Francisco José Vieira Machado — Mário de Figueiredo — Rafael da Silva Neves Duque.

## MINISTÉRIO DA ECONOMIA

Conselho Técnico Corporativo do Comércio e da Indústria

### Decreto n.º 31:535

A carência de material eléctrico de importação e a falta de matérias primas necessárias à produção nacional são causas de grande perturbação no comércio da especialidade e origem de dificuldades e especulações, a que urge pôr cõbro.

O decreto n.º 30:083, de 23 de Novembro de 1939, criando a Comissão Reguladora do Comércio de Metais, atribuiu-lhe, entre outras funções, a de regular o abastecimento do País em metais de várias espécies, não havendo referência especial ao material eléctrico, cuja fabricação e comércio vivem actualmente em condições indesejáveis, por falta de coordenação indispensável.

Reconhece-se a necessidade de estender a acção coordenadora da Comissão Reguladora do Comércio de Metais ao comércio de material eléctrico, mas verifica-se que não se podem conseguir resultados apreciáveis aumentando a sua esfera de acção sem prever, para o efeito, uma organização adequada.

Nestes termos:

Tendo em vista as disposições do artigo 1.º do decreto n.º 26:757, de 8 de Julho de 1936, e o decreto n.º 30:083, de 23 de Novembro de 1939;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º É criada na Comissão Reguladora do Comércio de Metais uma secção denominada de produção e comércio de material eléctrico.

Art. 2.º Compete à Comissão Reguladora, pela secção de produção e comércio de material eléctrico:

1.º Estudar as condições em que se exerce a importação de material eléctrico, o seu comércio interno e a sua produção no País;

2.º Promover inquéritos e proceder à recolha, apuramento e exploração de elementos estatísticos que se tornem necessários ao perfeito conhecimento dos problemas relativos ao comércio e à produção de material eléctrico;

3.º Assegurar a regularidade na distribuição interna do material eléctrico, garantindo o conveniente abastecimento das actividades que o utilizem;

4.º Regular as condições do abastecimento do País de material eléctrico das várias categorias, tomando as providências que forem exigidas para garantia da sua normalidade, condicionando a importação e podendo intervir nela directamente, quando for necessário, como representante das actividades que tutela;

5.º Regularizar, na medida do possível, o comércio por grosso e a retalho de material eléctrico, podendo determinar, com a sanção ministerial, os preços dos produtos;

6.º Fiscalizar o exacto cumprimento das normas legais e das suas próprias determinações pelas actividades que disciplina;

7.º Aplicar penalidades às infracções verificadas;

8.º Dar parecer sobre todos os assuntos que o Ministro da Economia mande submeter à sua apreciação.

Art. 3.º A secção terá um conselho técnico composto por o presidente e o vice-presidente da Comissão Reguladora do Comércio de Metais, um representante da Junta de Electrificação Nacional, um representante dos importadores de material eléctrico, um representante dos revendedores de material para instalações eléctricas e um representante da indústria nacional produtora de material eléctrico.

§ único. Os representantes dos importadores e dos industriais são designados pelo Ministro da Economia e o dos revendedores escolhido por acôrdo entre os Grêmios Concelhos de Comerciantes de Material para Electricidade, Gás e Água de Lisboa, Pôrto e Coimbra.

Art. 4.º O conselho técnico será presidido pelo presidente da Comissão Reguladora do Comércio de Metais, e na sua falta ou impedimento pelo vice-presidente, e reunirá a título ordinário uma vez em cada mês e extraordinariamente quando convocado por iniciativa própria do presidente ou a pedido da maioria dos vogais.

§ 1.º O conselho técnico delibera por maioria, tendo o presidente direito de veto em todas as deliberações, que, nesse caso, ficarão suspensas até resolução do Ministro da Economia.

§ 2.º Os vogais têm direito, por cada reunião a que assistam, a uma cédula de presença e às despesas de deslocação quando não residam em Lisboa, nas condições regulamentares que tiverem sido fixadas pela Comissão Reguladora do Comércio de Metais.

Art. 5.º É obrigatória a inscrição na secção referida no artigo 1.º de todos os importadores e revendedores de material eléctrico, os quais não poderão exercer a respectiva actividade independentemente desta inscrição.

§ 1.º Os importadores e revendedores contribuirão para as despesas da Comissão Reguladora do Comércio de Metais com uma taxa, que será fixada pelo Ministro da Economia.

§ 2.º São excluídos da obrigatoriedade de inscrição os importadores e revendedores que exerçam unicamente o comércio de material eléctrico para correntes fracas.

Publique-se e cumpra-se como nêles se contém.

Paços do Governo da República, 27 de Setembro de 1941. — ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — António de Oliveira Salazar — Rafael da Silva Neves Duque.